



**PARECER Nº** 1122/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.011743/2016-16  
**INTERESSADO:** ALVARO ANTÔNIO MARQUES

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660624175.

2. O Auto de Infração nº 000266/2016/SPO (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado em 29/2/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 5.4 Parte I e item 17.4 do Anexo 4 ou 5 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Data: 18/02/2014

Hora: 16:05

Local: Manuel Urbano

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, deixar de efetuar os registros de voos da aeronave, contrariando o item 5.4 Parte I c/c o item 17.4 ANEXO 4 ou 5 da IAC 3151

Descrição da infração: No dia 19/11/2014, a aeronave PT-EVN, modelo EMBRAER 810C, operada e pilotada por Alvaro Antonio Marques, CANAC 505826, realizou pouso no aeródromo de Manuel Urbano. Durante o pouso, houve a perda do controle da aeronave, que saiu pelo limite da pista e colidiu com um desnível.

No decorrer do processo pós-acidente, foram solicitadas cópias do diário de bordo da aeronave PT-EVN. Estas cópias foram analisadas e constataram-se diversos campo sem o correto preenchimento.

O documento informação nº 01/GTPO-SP/GOAG/SPO, protocolo 00066.008884/2016-51, anexo a esta auto de infração, relaciona todas as discrepâncias e campos faltantes, que descumprem o artigo 172 da lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, bem como a IAC 3151.

Considerando o exposto, o Sr. Alvaro, que é o operador e o piloto da aeronave, deve ser autuado pela falta de preenchimento do diário de bordo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea a da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

3. No Relatório de Fiscalização nº 07/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 26/2/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, em 19/11/2014, a aeronave PT-EVN saiu do limite da pista durante o pouso e colidiu com um desnível. O acidente foi registrado no BROA nº 323/GGAP/2014, onde foi consignado que o piloto Alvaro Antonio Marques estava com habilitação e CMA vencidos devido a acidente ocorrido em abril de 2014 com a mesma aeronave. A fiscalização, ao analisar cópias do Diário de Bordo, identificou diversas discrepâncias, listadas na planilha de fls. 6.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. BROA nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014 (fls. 3);
- 4.2. Status da aeronave PT-EVN (fls. 4);
- 4.3. Dados pessoais de Alvaro Antonio Marques (fls. 5);

- 4.4. Planilha de discrepâncias identificadas pela fiscalização (fls. 6);
- 4.5. Cópias do Diário de Bordo da aeronave PT-EVN (fls. 7 a 11);
- 4.6. Ofício nº 357/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 22/6/2015 (fls. 12); e
- 4.7. Declaração do Interessado, de 5/10/2015 (fls. 13).

5. Para melhor compreensão, os voos registrados incorretamente no DB estão listados na tabela abaixo:

<b>Infração</b>	<b>Página</b>	<b>Linha</b>	<b>Data</b>
1	373	1	18/2/2014
2	373	2	23/2/2014
3	373	3	24/2/2014
4	373	4	24/2/2014
5	373	5	28/2/2014
6	373	6	28/2/2014
7	373	7	1/3/2014
8	373	8	2/3/2014
9	374	1	4/3/2014
10	374	2	5/3/2014
11	374	3	6/3/2014
12	374	4	8/3/2014
13	374	5	10/3/2014
14	374	6	10/3/2014
15	374	7	7/8/2014
16	sem numeração	1	21/7/2015
17	sem numeração	2	ilegível

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/4/2016 (fls. 15), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/5/2016 (fls. 16).
7. Em 18/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0098853).
8. Em 5/7/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de três multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) - 0802840 e 0834288.
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1447 (0845454) em 14/9/2017 (1160656), o Interessado apresentou recurso em 22/9/2017 (1094052).
10. Em suas razões, o Interessado narra que não teria apresentado defesa, apesar de regularmente notificado, que reconhece a infração imputada e que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações, além de não ter cometido outras infrações no último ano, fazendo jus aos atenuantes previstos no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega que teria requerido desconto de 50% do valor da multa com base no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.
11. Tempestividade do recurso aferida em 3/10/2017 - Certidão ASJIN (1117012).
12. Em 24/1/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 53 (2607077), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), em decorrência da multiplicação do valor mínimo da multa pelo número de condutas.

13. Cientificado da decisão por meio do Ofício 2520 (2916796) em 30/4/2019 (3026167), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3147664).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 15), não apresentando defesa (fls. 16). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1160656), apresentando seu tempestivo recurso (1094052), conforme Certidão ASJIN (1117012). Foi ainda regularmente notificado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3026167), não se manifestando nos autos (3147664).

15. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

16. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

17. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau intermediário) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

18. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 5, a IAC 3151 dispunha sobre o conteúdo do DB:

IAC 3151

Capítulo 5 - Conteúdo do Diário de Bordo

(...)

5.4 Parte I - Registros de voo

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voo da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.

2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).

3. Identificação da aeronave.

4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.

5. Categoria de registro da aeronave.

6. Tripulação - nome e código DAC.

7. Data do voo - dia/mês/ano.

8. Local de pouso e decolagem.

9. Horário de pouso e decolagem.

10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).

11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

19. Em seu item 17.4, a IAC 3151 apresenta instruções de preenchimento do DB:

IAC 3151

Capítulo 17 - Instruções de Preenchimento do Diário de Bordo

(...)

17.4 ANEXO 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) DIÁRIO DE BORDO Nº --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) DATA --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT.REG: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) --> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) HORAS (DIU/NOT/IFR-R/IFR-C/TOT) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga --> preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
  - PV --> voo de caráter privado.
  - FR --> voo de fretamento.
  - TN --> voo de treinamento.
  - TR --> voo de traslado da aeronave.
  - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
  - LR --> voo de linha regular.
  - SA --> voo de serviço aéreo especializado.

EX --> voo de experiência.

AE --> autorização especial de voo.

LX --> voo de linha não regular.

LS --> voo de linha suplementar.

IN --> voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL --> preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

20. Conforme os autos, o Autuado registrou de forma incompleta dezessete voos realizados com a aeronave PT-EVN no período de 18/2/2014 a 21/7/2015. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram no descrito no referido dispositivo.

21. Em sede recursal (1094052), o Interessado narra que não teria apresentado defesa, apesar de regularmente notificado, que reconhece a infração imputada e que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações, além de não ter cometido outras infrações no último ano, fazendo jus aos atenuantes previstos no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega que teria requerido desconto de 50% do valor da multa com base no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

22. A Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, vigente à época dos fatos, estabelece os seguintes parâmetros para a concessão do desconto de 50%:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(...)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(destacamos)

23. Em 4/12/2018, a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, foi revogada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

24. No entanto, não consta dos autos qualquer requerimento de concessão de desconto de 50%, seja no prazo de defesa, seja antes da decisão de primeira instância. O Interessado sequer traz aos

autos número de protocolo da peça ou qualquer outra informação que permita rastreá-la. Assim, entendendo que não restou comprovada nos autos a apresentação de requerimento tempestivo, não cabendo, portanto, a anulação da decisão de primeira instância, nem a redução do valor da multa à metade do valor médio previsto para o enquadramento.

25. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2606863), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

#### V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/09/2019, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3452703** e o código CRC **03B080F8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1263/2019**

PROCESSO Nº 00066.011743/2016-16  
INTERESSADO: Alvaro Antônio Marques

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008
2. De acordo com a proposta de decisão (3452703), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, em desfavor de **ÁLVARO ANTÔNIO MARQUES**, por registrar no Diário de Bordo de forma incompleta **17 (dezesete) voos** com a aeronave PT-EVN, realizados no período de 18/2/2014 a 21/7/2015, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 5.4 Parte I e item 17.4 do Anexo 4 ou 5 da IAC 3151.
  - No presente processo, foram tratadas 17 multas individuais e autônomas que, por economia e celeridade processual, implicaram apenas um lançamento de crédito de multa 660624175, sob o número, que deve ser reformado conforme a presente decisão.
6. À Secretaria.
  7. Publique-se.
  8. Notifique-se.

**THAÍS TOLEDO ALVES**

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 27/09/2019, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3456424** e o código CRC **622993C2**.



